PROJETO DE LEI N° 061 / 2018

Dispõe sobre garantia de execução de contrato na modalidade segurado setor público, determinando sua obrigatoriedade em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, intensificando as exigências da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 no Município para estabelecer o limite mínimo de cobertura do garantia em 10% (Dez por cento) do valor do contrato, além de prever outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É obrigatória a exigência de garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos, licitações públicas de obras, de fornecimento de bens, materiais ou de serviços no valor de:

§ 1º - Para Execução de Obras, igual ou superior à R$ 100.000,00;

§ 2º - Para Prestação de Serviços, igual ou superior à R$ 50.000,00;

§ 3º - Para Fornecimento de Materiais e bens, igual ou superior à R$ 30.000,00.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, definem-se:

I – A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, deverá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

II – Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

Art. 3º - Aplica-se esta Lei, além dos artigos expressamente mencionados, no que couber, as disposições da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

CAPÍTULO II
ANTEPROJETO, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

Art. 4º - Observadas as regras constantes das Leis Federais no 8.666, de 1993 e nº 12.462, de 2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo é requisito obrigatório para a execução de qualquer contrato de obra pública devendo constar dos anexos do edital da licitação.

CAPÍTULO VI
DO LIMITE DE COBERTURA

Art. 5º - Na contratação pública de obras, de fornecimento de bens, materiais ou de serviços no âmbito do Poder Municipal a autoridade competente exigirá do vencedor do procedimento licitatório apresentação de garantia de execução do contrato que cubra no mínimo 10 % (dez por cento) do valor do contrato.

Parágrafo único. É obrigado ao Poder Público Municipal estabelecer em instrumento convocatório a cobertura de garantia de 10% (dez por cento) do valor do contrato principal, conforme sua necessidade ou conveniência.

CAPÍTULO VII
DA VIGÊNCIA

Art. 6º - O prazo de vigência da garantia será igual ao prazo estabelecido no contrato principal ao qual esteja vinculada.

Parágrafo único. No caso de seguro garantia, a vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art. 7º - O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Art. 8º - A garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente

realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

Parágrafo único. Quando a garantia recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4 o do art. 56 da Lei no 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 26 de abril de 2018

Cleitinho Azevedo

Vereador – PPS

J U S T I F I C A T I V A:

A garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou serviços na modalidade segurado setor público, tem como objetivo garantir o resultado esperado pela administração pública ao contratar obras e fornecimentos, a exemplo do que acontece na iniciativa privada. Sendo assim, a finalidade da garantia nesses casos é garantir que as obras e fornecimentos contratados pelo Município sejam entregues aos cidadãos de Divinópolis dentro da qualidade, custo e prazo esperados.

A garantia de execução objeto deste projeto de lei traz soluções já utilizadas internacionalmente (por exemplo, nos Estados Unidos e países da Europa), sem descaracterizar o atual regime de contratações públicas previsto pelas Leis Federais 8.666/93 (Licitações e Contratos Públicos) e 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC), apenas intensificando o regime nacional no âmbito municipal.

Dessa forma, este projeto de lei regulamenta a obrigatoriedade de contratação de seguro garantia pelo tomador – empreiteira ou terceiro executor da obra ou fornecimento – em favor da Administração Pública Municipal, em contratos públicos cobrindo pelo menos 10% do valor do contrato.

Nestes termos, peço o deferimento.

Cleitinho Azevedo

Vereador – PPS

Divinópolis, 26 de abril de 2018